



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.100850/2023-11

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 217, de 23/01/2023, publicada no DOU nº 18, de 25/01/2023, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **Marvão Serviços Ltda.**, CNPJ 13.118.835/0001-92, por dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; por utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e por: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’, ‘e’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

Adicionalmente, decide **INDICIAR** as pessoas jurídicas **Line Transporte de Passageiros Ltda.**, CNPJ 13.317.374/0001-87; **C2 Transporte e Locadora Ltda.**, CNPJ 15.072.752/0001-35; e **DRM Locadora de Veículos Ltda.**, CNPJ 17.453.682/0001-90, por dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; por utilizar-se de interposta pessoa física para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e por: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com fundamento nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica Marvão Serviços Ltda. (Marvão) é uma empresa brasileira, com sede em Teresina/PI. Trata-se de sociedade empresarial limitada que presta serviços de transporte escolar (atividade econômica principal) e de locação de veículos a entes públicos.
2. Por sua vez, as pessoas jurídicas Line Transporte de Passageiros Ltda. (Line), C2 Transporte e Locadora Ltda. (C2) e DRM Locadora de Veículos Ltda. (DRM) também são empresas brasileiras e sediadas em Teresina/PI. As três foram constituídas como empresa individual de responsabilidade limitada (atualmente sociedade limitada unipessoal – SLU) e prestam serviços de locação de veículos (atividade econômica principal) a entes públicos e de transporte escolar.
3. Em apertada síntese, no âmbito das investigações da denominada Operação Topique (Fases 1, 2 e 3), conduzida pela Polícia Federal, foram obtidas provas que revelaram um amplo, sistemático e permanente esquema de fraudes licitatórias, corrupção e lavagem de dinheiro. O esquema, supostamente existente desde 2010, teria se iniciado na Secretaria Estadual de Educação do Piauí e se expandido para os demais órgãos do Governo Estadual e diversos municípios do Piauí e do Maranhão, financiado com recursos federais e estaduais destinados ao transporte escolar, em parte custeado pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a participação de múltiplas empresas e inúmeros empresários, servidores públicos municipais e estaduais e agentes políticos.
4. Registre-se que as informações oriundas da Operação Topique, resultado de trabalho conjunto da Polícia Federal com a CGU, foram compartilhadas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí nas decisões de deflagração da 1ª, 2ª e 3ª fases da mencionada ação policial. (Doc. nº [2664022](#))
5. Com base nessa investigação, esta CGU verificou a existência de indícios de que as referidas empresas processadas, Marvão, Line, C2 e DRM, praticaram atos lesivos contra a Administração Pública, consoante previsto na Lei nº 12.846/2013. (Doc. nº [2664019](#))
6. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR por meio da Portaria nº 217, de 23/01/2023, publicada no DOU nº 18, de 25/01/2023, autuando-o sob o nº 00190.100850/2023-11, para apuração da eventual responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas processadas pelos atos acima indicados (Doc. nº [2667553](#)).

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

7. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que a pessoa jurídica Marvão Serviços Ltda. praticou atos ilícitos, a saber: dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, conforme detalhado no item “II.2.b” do presente tópico; utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas, criadas e geridas de fato pelo seu então sócio-administrador, Luiz Carlos Magno Silva, e compostas, em seus quadros sociais, por parentes ou funcionários vinculados a Luiz Carlos, para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência em Pregões da SEDUC/PI; (b) criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica, como já mencionado, para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a SEDUC/PI, consoante detalhado no item “II.2.a” do presente tópico, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’, ‘e’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013), assim como no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002. (Doc. nº [2664019](#))

8. Além disso, a CPAR verificou ainda que as empresas Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. praticaram irregularidades, a saber: dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, conforme detalhado no item “II.2.b” do presente tópico; utilizar-se de interposta pessoa física em seu quadro societário para ocultar a gestão de fato por Luiz Carlos Magno Silva (então sócio-gerente da empresa concorrente “LC Veículos” – atual Marvão), para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência em Pregões da SEDUC/PI; (b) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a SEDUC/PI, consoante detalhado no item “II.2.a” do presente tópico, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013, bem como no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002. (Doc. nº [2664019](#))

9. Pois bem. Em razão da amplitude dos fatos apurados, bem como da natureza diversa das infrações praticadas, o presente item será abordado por meio de tópicos a fim de racionalizar a descrição das circunstâncias relevantes e o apontamento dos vários indícios que sustentam o entendimento da CPAR pela ocorrência dos atos lesivos imputados.

II.1 - Atuação das empresas processadas na fraude aos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017 da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (Seduc/PI)

10. O grupo de empresas investigado na Operação Topique se dedicava a oferecer, em larga escala, propostas de serviços de transporte escolar e locação de veículos a entes públicos, mantendo vínculos cadastrais, societários, financeiros, familiares e trabalhistas variados, todas sob a gestão central e oculta de Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da SEDUC/PI e, à época, sócio-administrador da empresa **Locar Transportes, LC Veículos ou Leader (atual Marvão Serviços Ltda, CNPJ 13.118.835/0001-92)**, entidade principal do grupo.

11. Primeiramente, com o intuito de ocultar a sua identidade, Luiz Carlos Magno Silva teria inserido pessoas nos quadros sociais das demais empresas do Grupo Locar (então conhecidas como **C2 ou MW Transportes, Line Turismo e RJ Locadora**) - empregados subalternos, parentes e outras pessoas sem nenhuma capacidade econômica (laranjas).

12. Por sua vez, a fraude era arquitetada já na fase embrionária da licitação - a cotação de preços - que contava com a atuação de servidores para officiar exclusivamente as empresas do esquema. Todos os orçamentos formalmente apresentados por essas empresas, e já artificialmente majorados, eram, na verdade, produzidos por funcionários da Locar Transportes (Marvão). Em alguns casos, as mesmas empresas que ofereciam orçamentos com sobrepreço venciam itens dos processos licitatórios e celebravam contratos com os órgãos públicos.

13. Ultrapassada a fase da cotação de preços, outras empresas do mesmo grupo simulavam concorrência para a contratação dos serviços de transporte escolar e locação de veículos, de forma que apenas se sagravam vencedoras nas licitações as empresas integrantes da organização. Outras vezes, as empresas se beneficiavam pela adesão de órgãos públicos a atas de registro de preços, o que garantia ao grupo não ser mais necessária a participação em processos licitatórios, diminuindo também o risco associado à possível identificação da fraude por parte dos órgãos de controle.

14. A participação de servidores públicos ocupantes de cargos estratégicos era essencial à frustração do caráter competitivo dos certames em todas as etapas: a escolha da modalidade de licitação, a redação das cláusulas dos editais (exigências indevidas de capacidade técnica e atestados fornecidos pelo próprio órgão público licitante), o julgamento das propostas (desclassificação indevida de empresas que apresentavam propostas mais vantajosas por supostas falhas formais em planilhas de composição de custos) e a condução das rodadas de lances (interrupções indevidas e prazos exíguos para recursos).

15. Firmados os contratos, as empresas subcontratavam parcial ou totalmente os serviços, limitando-se a intermediar os pagamentos entre o ente público e os reais prestadores do serviço, de forma que os custos e riscos eram assumidos integralmente por motoristas locais que, além de não possuírem habilitação adequada para o transporte escolar, utilizavam veículos inapropriados, velhos e inseguros. Assim, a contratação das empresas era superfaturada, com sobrepreço médio de 40%, correspondente à diferença entre os valores pagos pelo órgão público às empresas vencedoras das licitações (integrantes da organização), por cada rota escolar, e os valores repassados por estas empresas aos efetivos prestadores dos serviços.

16. Parte dos valores recebidos servia ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos municipais e estaduais do Piauí, para determinar-lhes a prática dos atos de ofício necessários à simulação de novos processos licitatórios, à celebração e manutenção dos contratos existentes e à liquidação e execução de despesas superfaturadas em benefício das empresas integrantes do esquema. As vantagens econômicas eram entregues por meio de dinheiro em espécie, operações bancárias, transferência ou cessão gratuita de veículos e cessão ou transferência gratuita de imóveis.

17. Nos casos em que a vantagem indevida era entregue por meio de operações bancárias ou dinheiro vivo, funcionários das empresas atuavam como responsáveis pela movimentação de valores entre bancos, optando também por modalidades que dificultavam o rastreamento de valores (desconto de cheque seguido de imediato depósito).

18. Nos episódios em que a vantagem indevida se configurava com a cessão gratuita de veículos ou imóveis, o gestor público recebia o bem oriundo do grupo empresarial para seu livre uso, sem qualquer pagamento ou contraprestação ao titular formal.

19. Para dissimular a natureza ilícita de suas atividades e ocultar o patrimônio construído com os proventos ilícitos, a organização utilizava métodos de lavagem de dinheiro.

20. A 1ª fase da Operação, deflagrada ostensivamente em **02/08/2018**, investigou empresários e agentes públicos estaduais, com atuação na Secretaria de Educação do Estado do Piauí (Seduc/PI) e em nível operacional. A 2ª fase, deflagrada ostensivamente em **25/09/2019**, resultou do aprofundamento das investigações e teve como objetivo apurar casos de corrupção e de lavagem de dinheiro envolvendo agentes públicos estaduais que atuavam no alto escalão da Seduc/PI e que tiveram participação nas licitações vencidas pelo grupo empresarial investigado. A 3ª fase da Operação, deflagrada ostensivamente em **27/07/2020**, avançou sobre o núcleo estratégico da Seduc/PI.

21. A seguir, estão destacados os dois procedimentos licitatórios conduzidos pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí que empregaram o maior montante de recursos públicos federais: os Pregões nº 01/2015 e 22/2017 (e subsequente Pregão nº 35/2017).

22. O Pregão Presencial nº 01/2015, um dos certames possivelmente fraudados, foi realizado com o objetivo de formação de registro de preços para contratação de serviços de transporte escolar de natureza continuada, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (processo administrativo 0001204/2015). Seguem abaixo as principais informações do referido certame:

· Empresas participantes da cotação preliminar de preços:

Nome	CNPJ
Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87
RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90
J. Moacir Lima Serviços - ME	41.519.265/0001-88
NM Locadora de Veículos Ltda EPP (MEL Serviços)	17.274.100/0001-09

· Empresas vencedoras do Pregão nº 01/2015:

Item	Nome	CNPJ	Contrato (01/10/2015)	Total bruto pago pela SEDUC - Segundo a NT CGU nº 1783/2019 - Doc. nº 2664020
1ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	66/2015	11.237.858,03
2ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	67/2015	14.507.332,73
3ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	68/2015	12.315.756,38
5ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	70/2015	14.449.674,50
6ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	69/2015	6.594.822,34
7ª GRE	Lap de Carvalho ME	06.211.813/0001-07	71/2015	6.832.664,50
8ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	72/2015	4.586.678,68
9ª GRE	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	08.250.014/0001-75	73/2015	15.797.341,94
10ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	74/2015	5.777.955,17
11ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	75/2015	2.047.476,64
12ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	76/2015	8.700.927,41
13ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	77/2015	11.025.378,75
14ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	78/2015	3.622.387,42

Item	Nome	CNPJ	Contrato (01/10/2015)	Total bruto pago pela SEDUC - Segundo a NT CGU nº 1783/2019 - Doc. nº 2664020
15ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	79/2015	9.402.337,49
16ª GRE	RJ Locadora (DM Locadora) - desistenteC2 Transporte e Locadora	17.453.682/0001-90	83/2015	11.793.234,77
17ª GRE	Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo)	07.121.011/0001-79	80/2015	Não consta a informação na NT
18ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	81/2015	19.097.153,72

23. Já os Pregões nº 22/2017 e 35/2017 - SEDUC/PI (processos administrativos 0057885/2016 e 42378/2017) foram realizados com o objetivo de formação de registro de preços para contratação de serviços de transporte escolar de natureza continuada para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Piauí. O Pregão nº 35/2017 refere-se especificamente à contratação dos serviços de transporte escolar para a 15ª Gerência Regional da Educação – GRE, em razão deste item ter sido “frustrado” no Pregão Eletrônico nº 22/2017. Seguem abaixo as principais informações dos referidos certames:

· Empresas participantes da cotação preliminar de preços nos dois certames:

Nome	CNPJ
C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35
RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90
KA Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (Lima Veículos)	34.981.795/0001-88
TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43
Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo)	07.121.011/0001-79
LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92

Empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017:

Item	Nome	CNPJ	Contrato (01/12/2017)	Aditivos
1ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	293/2017	
2ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	295/2017	
3ª GRE	Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87	297/2017	
4ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	298/2017	
5ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	300/2017	
6ª GRE	Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87	301/2017	
7ª GRE	Lap de Carvalho ME	06.211.813/0001-07	302/2017	
8ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	304/2017	
9ª GRE	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	08.250.014/0001-75	305/2017	
10ª GRE	RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	307/2017	
11ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	308/2017	30/11/2018 (1º)
12ª GRE	RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	309/2017	04/02/2019 (2º)
13ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	311/2017	29/03/2019 (3º)
14ª GRE	RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	312/2017	30/07/2019 (4º)
15ª GRE	Sem resultado	-	-	30/09/2019 (5º)
16ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	313/2017	21/10/2019 (6º)
17ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	315/2017	

Item	Nome	CNPJ	Contrato (01/12/2017)	Aditivos
18ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	316/2017	
19ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	Não juntado	
20ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	Não juntado	
21ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	Não juntado	

· Empresa vencedora no Pregão nº 35/2017: foi a **C2 Transporte e Locadora Eireli EPP (CNPJ 15.072.752/0001-35)**. Além dela, foram classificadas as empresas **RJ Locadora de Veículos Ltda** (CNPJ 17.453.682/0001-90) e **Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)** (CNPJ 08.250.014/0001-75).

24. Conforme quadro acima, os contratos do Pregão nº 22/2017 passaram por seis aditivos. Segundo análise da CGU em Relatório de Material Apreendido da 3ª fase da Operação Topique (Doc. nº [2664016](#)), essa prorrogação foi previamente autorizada pelo TCE/PI, que permitiu a manutenção e a prorrogação desses contratos até a conclusão do novo certame que seria realizado pela Seadprev (Secretaria de Estado da Administração e Previdência) para a contratação dos serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino. Pouco antes da formalização do 3º Termo Aditivo, o Ex-Secretário de Estado da Educação do Piauí, Helder Sousa Jacobina, assinou o 2º Termo Aditivo, promovendo a supressão quantitativa de 25% do valor diário estimado em cada contrato, em atendimento à determinação do TCE/PI.

25. Importante destacar que, na 3ª fase da Operação Topique, já foi possível verificar a existência de certames subsequentes para a contratação de transporte escolar: Pregão Eletrônico nº 11/2019 (processo administrativo nº AA.002.1.000988/19-41) e Pregão Eletrônico nº 002/2020 (para contratar especificamente o serviço de transporte de alunos da 12ª GRE, não adjudicado no certame anterior). Segundo o Relatório de Material Apreendido da 3ª fase da Operação Topique (Doc. nº [2664016](#)), nesses certames foram verificadas situações que representam forte indício da atuação em conluio das empresas integrantes do grupo empresarial da Locar. Dentre as empresas que firmaram contrato com a SEDUC/PI, estão a Leader Transporte de Passageiros Ltda (LC, LOCAR ou atual Marvão) e a C2 Transportes e Locadora Eireli (também listadas às fls. 174/178, Doc. nº [2664021](#) - Representação 2ª Fase Topique). Já no Pregão nº 002/2020, foi observada a cotação de preços exclusivamente com empresas do grupo empresarial da Locar, quais sejam, a C2 Transporte & Locadora Eireli, a DRM Locadora de veículos (RJ Locadora) e a Leader Transportes (Locar/LC Veículos/Marvão).

II.2 – Descrição das condutas delitivas praticadas pelas empresas processadas e das evidências constantes nos autos

II.2.a - Primeira conduta - utilização de interposta pessoa e fraude a procedimentos licitatórios

· Bases de Dados (CNPJ, CPF, CAGED, RAIS) demonstrando a existência de vínculos entre as licitantes e o uso de "laranjas"

26. Em consultas a diversas bases de dados, realizadas em 21/09/2022 no âmbito da Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 2 (COREP 2), bem como registradas nas Notas Técnicas nº 468/2017/NAE/PI/Regional/PI (Doc. nº [2662268](#)), de 22/03/2017, e 135/2018/NAE/PI/Regional/PI (Doc. nº [2662269](#)), de 19/02/2018, no Relatório de Polícia Judiciária nº 001/2018-NIP/SR/PF/PI (fls. 265/291 do IPL 23/2015 - Doc. nº [2662270](#)) e no Relatório de Diligência da Equipe Policial THE 03 da 1ª fase da Operação Topique (Doc. nº [2662276](#)), foram verificados diversos vínculos familiares, societários e trabalhistas entre as empresas licitantes. Também foi constatada a utilização de pessoas físicas como "laranjas" em empresas do grupo envolvido. Seguem os principais achados:

- A empresa **Line Turismo (atual Line Transporte de Passageiros Eireli)** teve como sócio Luiz Carlos Magno Silva (de 2014 a 2016) e como sócia-administradora Livia de Oliveira Saraiva (de 2011 a 2016). A **LC Veículos (atual Marvão Serviços Ltda)** também teve Luiz Carlos (de 2011 a 2019) e Livia Saraiva (de 2016 a 2017) como sócios-administradores;

- O titular e responsável da **Line Transporte de Passageiros Eireli** desde 2012 é Raimundo Felix Saraiva Filho, pai de Livia de Oliveira Saraiva, ex-sócia da Line e da **LC Veículos**;

- O ex-empregado da empresa **LC Veículos** (de 2013 a 2015), Miguel Alves Lima, CPF 1xx.xxx.xxx-54, foi sócio-administrador (de 2012 a 2013) da empresa **C2 Transporte e Locadora Eireli EPP**;

- A ex-sócia-administradora (2011) da **LC Veículos**, Francisca Ribeiro da Silva, CPF 5xx.xxx.xxx-20, é irmã de Luiz Carlos Magno Silva e é funcionária da empresa **C2 Transporte** desde 2016;

- A ex-sócia da **RJ Locadora de Veículos Ltda (atual DRM Locadora de Veículos Eireli)**, de 2015 a 2016, Ester Marina Dantas Magalhães, CPF 0xx.xxx.xxx-19, foi empregada da **LC Veículos**, onde exerceu a função de assistente administrativa entre março e setembro de 2014, período anterior ao seu

ingresso como sócia da RJ Locadora;

- O ex-sócio da **RJ Locadora** (em 2016), Aécio Francisco de Almeida, CPF 0xx.xxx.xxx-93, foi empregado da empresa **C2 Transporte** (também em 2016);

- As empresas **RJ Locadora**, **C2 Transporte** e **Line Turismo** já possuíram o mesmo número de telefone cadastrado na base da Receita Federal, 86 32222809;

- As empresas **Marvão Serviços (antiga LC Veículos)** e **Line Transporte (antiga Line Turismo)** ainda possuem a mesma contadora cadastrada na base da Receita Federal, Joanacildes Lima Castelo Branco, CPF 68x.xxx.xxx-34. Joanacildes também assinou como contadora em documentos da **C2 Transporte** e da **LOCAR** no Pregão nº 01/2015 (fls. 1355/1362, 1483/1494 - Doc. nº [2663886](#)) e da **RJ Locadora** e da Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mae) no Pregão nº 22/2017 (fls. 166/175, Doc. nº [2663962](#) e fls. 128/135, Doc. nº [2664008](#)).

- A ex-sócia-administradora da **C2 Transporte** (de 2012 a 2015), Maria Anniele de Fátima Almeida, CPF 0xx.xxx.xxx-11, foi funcionária da **RJ Locadora** de 2015 a 2016 e é sobrinha de Luiz Carlos Magno Silva (que foi sócio da Line Transporte e sócio-administrador da **LC Veículos**);

- O ex-sócio da **C2 Transporte** (em 2012), Wendell de Assis Souza, CPF 7xx.xxx.xxx-72, foi funcionário da **Line Turismo** (também em 2012);

- A ex-sócia da **C2 Transporte** (de 2013 a 2014), Charlene Silva Medeiros, CPF 0xx.xxx.xxx-05, foi antes funcionária da mesma empresa (de 2012 a 2013);

- A **C2 Transporte e Locadora** tem como titular, desde 2015, Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho, marido da sobrinha de Luiz Carlos Magno Silva (que foi sócio da Line Transporte e sócio-administrador da **LC Veículos**);

- O ex-sócio da **RJ Locadora** (de 2018 a 2020), Samuel Rodrigues Feitosa, foi empregado da **LC Veículos** entre 2016 e 2018;

- A esposa do atual titular da **C2 Transporte**, Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho, de nome Caroline Alexandrino, é sobrinha de Luiz Carlos Magno Silva, ex-sócio administrador da **LC Veículos**.

- Isabela Dimitri Rodrigues Morais, titular da **DRM Locadora (antiga RJ Locadora)**, foi funcionária da **LC Veículos** entre 2014 e 2016;

- O atual responsável e sócio-administrador da **Marvão Serviços Ltda (antiga LC Veículos)**, Antônio Alberto de Almeida Júnior, está cadastrado no CadUnico (beneficiário do Bolsa Família e Defeso Pescador) e, aparentemente, é irmão de Aécio Francisco de Almeida, ex-sócio da **RJ Locadora**, razão pela qual possivelmente esteja sendo utilizado como interposta pessoa. Segundo exame da CGU no RAMA THE 20 acerca do item 21 do Auto de Apreensão nº 357/2018, Antônio Alberto de Almeida Júnior, empregado da LC Veículos desde 01/11/2016, foi identificado como suposto locador de um veículo Hilux CD, placa [REDACTED] (Doc. nº [2662296](#)). Já no RAMA THE 14 - LC (2ª fase da Operação), seu nome foi elencado como comprador de veículos da LC em 2019, tendo pago em espécie pelo veículo Cobalt [REDACTED]

· Informações e extratos de fluxo financeiro entre as empresas licitantes ao tempo dos processos licitatórios

27. Na Ação Penal nº 0001934-89.2019.4.01.4000 também foram anexados diversos documentos bancários referentes ao Caso SIMBA [REDACTED] e ao Caso [REDACTED] embasados na quebra de sigilo bancário autorizada nos processos de nº 5534-26.2016.4.01.4000, 1706-51.2018.4.01.4000 e 28698-49.2018.4.01.4000, demonstrando a existência de intenso e permanente fluxo financeiro entre empresas concorrentes nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, de 2013 a 2018. Seguem os documentos encontrados relevantes para a instrução de PAR:

- Extratos resumidos de movimentação financeira de janeiro de 2013 a dezembro de 2015 (Doc. nº [2663924](#)), examinados no Relatório de Polícia Judiciária nº 002/2018 - NIP/SR/PF/PI (fls. 158/169 do IPL 23/2015 - Doc. nº [2662271](#)), no Laudo nº 243/2018 - SETEC/SR/PF/PI (Doc. nº [2662275](#)) e no Relatório de Polícia Judiciária nº 001/2018 - NIP/SR/PF/PI (Doc. nº [2662270](#)), evidenciando depósitos e transferências de altos valores: a) entre a **C2 Transporte**, a **LC Veículos**, a **Line Turismo**, a **RJ Locadora**; b) para Josué Jerônimo e Silva, sócio da Jerônimo e Nunes Ltda (empresa concorrente no Pregão nº 01/2015); c) entre a **LC Veículos**, seu então sócio Luiz Carlos Magno e diversos sócios e ex-sócios da **RJ Locadora**, **Line Turismo** e **C2 Transportes**: Aécio Francisco de Almeida, Charlene Sílvia Medeiros, Ester Marina Dantas Magalhães, Maria Anniele de Fátima Almeida, Miguel Alves Lima, Raimundo Felix Saraiva Filho, Rodrigo José da Silva Júnior;

- Cópias de diversos cheques emitidos de 2013 a 2015 evidenciando depósitos/retiradas das contas da então **Locar Transportes** e do então sócio-administrador Luiz Carlos Magno Silva para Nara Luyze Marques Ferreira (empregada da **LC Veículos** e da **Line Turismo**), Maria Anniele de Fátima Almeida (ex-funcionária da **RJ Locadora** e ex-sócia da **C2 Transporte**), Samuel Rodrigues Feitosa (ex-sócio da **RJ Locadora**), Raimundo Félix Saraiva Filho (responsável pela **Line Turismo**), Line Tur Locadora, Ester

Marina Dantas Magalhães (ex-sócia da **RJ Locadora**), Livia de Oliveira Saraiva (ex-sócia da **Line Turismo**), Aécio Francisco de Almeida (ex-sócio da **RJ Locadora**) - Doc. nº [2663922](#);

- Fitas das sessões de atendimento dos caixas eletrônicos de 2014 a 2015 trazendo extratos de depósitos de cheques e retiradas em valores altos, das contas da **Locar Transportes** e do então sócio-administrador Luiz Carlos Magno Silva, para **Linetur Locadora e Line Turismo Ltda (Line)**, Livia de Oliveira Saraiva (então sócia da **Line Turismo**), **MW Transportes (atual C2 Transporte)**, Mel Serviços (empresa NM, que apresentou cotação preliminar de preços no Pregão nº 01/2015), Dantas Magalhães Locadora (**RJ Locadora**) - [2567392](#);

- Extratos bancários das empresas **LC Veículos e RJ Locadora** e do então sócio Luiz Carlos Magno Silva demonstrando a existência de intenso fluxo financeiro entre as empresas **C2 Transporte, RJ Locadora, LC Veículos e Line Turismo** e seus respectivos sócios entre 2015 e 2018 (Doc. nº [2663925](#));

· **Depoimentos de pessoas físicas na Operação Topique, ratificando o vínculo entre as empresas, o uso de "laranjas" e a fraude aos certames**

28. Nos Inquéritos Policiais instaurados por ocasião da Operação Topique, foram ouvidos sócios, ex-sócios, parentes e funcionários de Luiz Carlos Magno e das empresas LC Veículos, RJ Locadora, C2 Transporte e Line Turismo. Os depoimentos confirmaram o uso de pessoas físicas interpostas (alguns sem qualquer conhecimento de gestão empresarial) para atuarem sob o comando de Luiz Carlos nas quatro empresas que participaram como supostas concorrentes nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017 (**LC, Line, RJ e C2**). Seguem as principais informações fornecidas pelos depoentes/interrogados:

Ester Marina Dantas Magalhães - IPL 23/2015 (ex-sócia formal da **RJ Locadora, atual DRM**)

29. O interrogatório de Ester Marina encontra-se acostado originalmente às fls. 190/201 do Volume I do Apenso I do IPL 23/2015. No Relatório de Diligência da Equipe THE 04 (cumprimento de busca e apreensão na residência de Ester Marina), acostado às fls. 208/218 do IPL 23/2015, Ester Marina também prestou diversos esclarecimentos. [REDACTED]

[REDACTED]

Magna Ribeiro da Silva Flizikowski - IPL 23/2015 (irmã de Luiz Carlos Magno Silva)

30. O documento está acostado originalmente às fls. 252/260 do Volume II do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 24/32 - Doc. nº [2662282](#)). [REDACTED]

[REDACTED]

Maria Anniele de Fatima Almeida - IPL 23/2015 (ex-sócia-administradora da **C2 Transportes** e ex-empregada da **RJ Locadora (atual DRM)**)

31. O documento foi acostado originalmente às fls. 289/294 do Volume II do Apenso I do IPL 23/2015. Já a

reinqurição est nas fls. 303/305 do mesmo caderno processual. [REDACTED]

[REDACTED]

Nara Luyze Marques Ferreira - IPL 23/2015 (ex-empregada da **LOCAR, LC Veculos ou Marvo Servios**)

32. O documento foi acostado originalmente  fls. 317/322 do Volume II do Apenso I do IPL 23/2015. J a reinquirio e o Auto de Reconhecimento por Fotografia esto  fls. 328/330 do mesmo caderno processual. [REDACTED]

[REDACTED]

Rodrigo Jos da Silva Jnior - IPL 23/2015 (ex-scio da **RJ Locadora, atual DRM**)

33. O documento foi acostado originalmente  fls. 392/394 do Volume II do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 50/52 - Doc. n [2662282](#)). [REDACTED]

[REDACTED]

Suyana Soares Cardoso - IPL 23/2015 (funcionria da **LOCAR ou Marvo Servios** e irm do pregoeiro Rogrio Soares Cardoso)

34. O documento foi acostado originalmente  fls. 431/436 do Volume III do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 53/58 - Doc. n [2662282](#)). [REDACTED]

[REDACTED]

Miguel Alves Lima - IPL 23/2015 (ex-funcionrio da **LOCAR ou Marvo Servios** e ex-scio da **C2**)

Transporte)

35. O documento foi acostado às fls. 716/721 do Volume IV do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 59/64 - Doc. nº [2662282](#)). [REDACTED]

Isabela Dimitri Rodrigues Morais - IPL 23/2015 (ex-sócia da RJ Locadora, atual DRM)

36. O documento foi acostado às fls. 903/904 do Volume V do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 65/66 - Doc. nº [2662282](#)). [REDACTED]

[REDACTED]

Charlene Silva Medeiros - IPL 23/2015 (ex-funcionária da LOCAR ou Marvão Serviços e ex-sócia da C2

Transporte)

37. O documento foi acostado às fls. 1286/1296 do Volume VII do Apenso I do IPL 23/2015. Já a reinquirição está nas fls. 1312/1314 do mesmo caderno processual. [REDACTED]

[REDACTED]

Ester Marina Dantas Magalhães - IPL 48/2019

38. Na referida oitiva, mencionada no Relatório do IPL 50/2019 (fls. 5/6 e 13 - Doc. nº [2662393](#)), [REDACTED]

Aécio Francisco de Almeida - IPL 50/2019 (ex-funcionário da LC Veículos e ex-sócio da RJ Locadora)

39. O documento foi juntado às fls. 89/90 do IPL 50/2019 (fls. 7/8 - Doc. nº [2662393](#)). [REDACTED]

Rodrigo José da Silva Júnior - IPL 48 e 50/2019 (ex-sócio da RJ Locadora)

[Redacted]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Outros documentos constantes dos processos da Operação Topique:

- Registro de hipoteca cedular de 22/02/2017, constante originalmente nas fls. 231/236 do IPL 23/2015, no qual Luiz Carlos Magno, à época sócio-administrador da **LC Veículos**, concedeu aval para que imóvel de sua propriedade fosse dado como garantia hipotecária de cédula de crédito industrial emitida pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, tendo como devedora a empresa **C2 Transporte e Locadora Eireli EPP** - Doc. nº [2663927](#);

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

- Extratos CAGED das empresas **LC, Line, C2 e RJ** inseridos originalmente às fls. 207/213 do IPL 23/2015 (Doc. nº [2663849](#)), demonstrando que, até 2017/2018, a **C2, a RJ (atual DRM) e a Line** sempre possuíram menos de 10 empregados, o que era incompatível com o transporte de alunos, serviço para o qual foram contratadas pela SEDUC, demonstrando o uso dessas pessoas jurídicas como empresas de fachada pelo então sócio-administrador da **LC Veículos**, Luiz Carlos Magno Silva;

[REDACTED]
[REDACTED]

- Propostas de preços das empresas **LC Veículos Eireli (Marvão Serviços Ltda)**, **Line Turismo Eireli**, **C2 Transporte e Locadora Eireli EPP**, Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe) e TY Jerônimo e Silva EPP no Pregão nº 22/2017, cujos valores anuais dos itens corresponderam à prestação de serviços por 220 ou 264 dias letivos, quando os itens 4.1.5 e 4.1.9 do Termo de Referência especificaram apenas 200 dias letivos, o que indica que tais propostas teriam sido elaboradas em conjunto, já que cometeram a mesma falha (fls. 11/39, 48/53, 54/63, 64/74, 84/92 - Doc. nº [2664009](#)). Deve ser analisado em conjunto com o documento "Análise - Planilha de Composição de Custos" (fls. 102/134 - Doc. nº [2664009](#)), elaborado por Lisiane Lustosa Almendra, Coordenadora de Transporte Escolar, e Rosimeire de Moura Andrade, Unidade Administrativa/UNAD, no qual nenhuma observação foi consignada acerca das falhas no cálculo do valor anual das propostas, facilmente identificáveis;

- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes vencedoras para a comprovação da qualificação exigida no Item 13.5, "a", do Edital do Pregão nº 22/2017, emitidas pela própria Coordenadora de Transporte Escolar da Seduc/PI, Lisiane Lustosa Almendra (fls. 113/116 - Doc. nº [2663961](#), 129/131 e 232 - Doc. nº [2663962](#), 58, 61/66 - Doc. nº [2664008](#));

- Extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica apresentado pela empresa **Line Turismo Eireli**, com o mesmo número de telefone das empresas **C2 e RJ** registrados nos extratos de CNPJ apresentados no Pregão nº 01/2015: (86) 3222-2809 (fls. 187 - Doc. nº [2663962](#));

- Ata de Registro de Preços nº 002/2017 SEDUC/PI (fls. 159/164), com a assinatura dos representantes das empresas vencedoras da licitação (fls. 159/164 - Doc. nº [2664013](#));

- Contratos firmados com as empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017 (Doc. nº [2664014](#)).

· **Documentos inseridos no processo do Pregão nº 35/2017** - Doc. nº [2664015](#)

47. Trata-se dos documentos que comprovam a participação das empresas investigadas no Pregão nº 35/2017, com algumas evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada por essas pessoas jurídicas, tais como:

- Propostas das empresas **C2 Transporte** (assinada por Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho) e **RJLocadora** (assinada por José Rodolfo de Oliveira Souza) no Pregão nº 35/2017 (fls. 237/318 e 358/414);

- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes vencedoras para a comprovação da qualificação exigida no Edital do Pregão emitidas pela própria Coordenadora de Transporte Escolar da Seduc/PI, Lisiane Lustosa Almendra (fls. 306/307 e 394);

- Ata de Registro de Preços nº 001/2018 SEDUC/PI, com a assinatura dos representantes das empresas vencedoras da licitação (fls. 460/465);

- Proposta da empresa Transporte para o Mapa de Preços (fls. 513) assinada por José Rodolfo de Oliveira Souza, que também era sócio-administrador da **RJ Locadora**, uma das empresas que participou do Pregão (fls. 359 e 512);

- Contrato nº 075/2018, assinado entre a SEDUC/PI e a C2 Transporte (fls. 540/547).

· **Documentos que demonstram simulação de concorrência para a prorrogação dos contratos advindos do Pregão nº 22/2017**

48. Trata-se dos aditivos aos contratos firmados, ocasião em que foram utilizadas propostas das empresas integrantes do grupo Locar (**Leader/LC/LOCAR/Marvão, RJ/DRM e C2**) - Doc. nº [2664023](#), [2664024](#), [2664025](#), [2664030](#). Segundo RAMA elaborado pela CGU na 3ª fase da Operação Topique (Doc. nº [2664016](#)), os orçamentos constantes nos processos foram apresentados propositalmente em valores superiores aos praticados no mercado e aos valores dos serviços de transporte escolar estabelecidos nos respectivos contratos e/ou nos orçamentos apresentados pelas empresas contratadas, de modo a simular que os preços estabelecidos nos referidos contratos permanecessem vantajosos para a Seduc/PI e a viabilizar a prorrogação de sua vigência.

II.2.b - Segunda conduta - fornecimento de vantagem indevida a agentes públicos

49. Em 2015, se iniciou uma nova gestão no Governo do Estado do Piauí. Nesse contexto, segundo as investigações policiais, os agentes públicos Helder Sousa Jacobina, Ronald de Moura e Silva e Pauliana Ribeiro de Amorim atuavam em postos de comando da SEDUC/PI, todos com fortes vínculos políticos e pessoais com o grupo que assumia o poder.

50. Entre as contratações mais importantes da Secretaria estavam as da área de transporte escolar, envolvendo valores expressivos e a aplicação de recursos públicos federais do PNATE e do FUNDEB, justamente a principal área de atuação do grupo empresarial LOCAR.

- Oitiva de Raimundo Guilherme Pereira Barros no IPL 266/2019 (Doc. nº [2662334](#) e fls. 3 - Doc. nº [2662332](#)), ex-proprietário do imóvel situado na rua Domingos Soares, 3004, quadra C, do loteamento Parque Sá Menezes, bairro Ininga – Teresina/PI. [REDACTED]

- Diligências realizadas pela Polícia Federal no 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Teresina/PI e na Rua Domingos Soares, nº 3004, Bairro Ininga, registradas no Relatório de Polícia Judiciária nº 005/2019 - NIP/SR/PF/PI (Doc. nº [2662335](#)). Na primeira diligência, foram obtidas informações de que a aquisição do imóvel por Marcelo Tarja Caldas pelo valor de R\$ 600.000,00 foi registrada em 14/08/2017 (Doc. nº [2662339](#)). Na segunda diligência, foi obtida a informação de que Helder Jacobina residia no imóvel. Por fim, o relatório ainda consignou as consultas realizadas na Receita Federal do Brasil e na RAIS, onde foi verificado que Marcelo Tajra Caldas era sócio da empresa Piauilog Ltda (CNPJ 11.091.753/0001-76), empregadora do genitor de Helder Jacobina, o Sr. Eldisson Pereira Jacobina, sendo ainda, suas respectivas esposas, Leila de Sousa Guardia Caldas e Danysia de Paiva Holanda Jacobina sócias na empresa Powergym (CNPJ 31.105.405/0001-18);

- Carta da Equatorial Energia (Concessionária de Energia do Piauí), de 12/04/2019, em resposta à solicitação da Polícia Federal, declarando que a unidade consumidora nº 393840-9, referente ao imóvel situado na Rua Domingos Soares, 3004, Bairro Ininga, Teresina/PI, estava cadastrada em nome de Helder Sousa Jacobina (fls. 24/25 - Doc. nº [2662339](#)). O documento foi examinado no Relatório de Polícia Judiciária nº 007/19 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PI (Doc. nº [2662335](#));

[REDACTED]

- Documentos da empresa Gramado Parks Investimentos e Intermediações juntados ao IPL 266/2019 (fls. 14/22 - Doc. nº [2662332](#)) e contratos de compra e venda encontrados na empresa Silva & Sousa Participações (item 21 do Auto de Apreensão nº 336/2018, tabelado no RAMA THE 26 - Doc. nº [2662331](#)), demonstrando que Helder Jacobina e Luiz Carlos Magno adquiriram, em meados de 2015, imóveis no mesmo condomínio de Gramado (Empreendimento Gramado Exclusive Resort, na Av. das Hortênsias), o [REDACTED]

- Anotações em caderno apreendido na casa de Paula Rodrigues de Sousa, operadora financeira do esquema, demonstrando que Helder Jacobina e pessoas a ele ligadas eram beneficiados com "cortesias" das empresas de Luiz Carlos Magno: veículo pick-up para a "prima" Flávia Jacobina, então vereadora de Curimatá/PI; corolla para "Dr Helder"; corolla "p/ parente candidata em Curimatá - pick". No mesmo caderno há também referências a Helder Jacobina com os codinomes "Helder", "H" e "Dr Helder", relacionados ao recebimento de valores em espécie a partir de desconto de cheques da **LC Veículos (LOCAR)** e da **C2 Transportes** por intermédio de João Gabriel Ribeiro Coelho (operador do esquema e sobrinho de Luiz Carlos Magno) (Item 1 do Auto de Apreensão nº 318/2018 - fls. 11/149, Doc. nº [2662302](#)). As anotações foram objeto de exame conjunto com os extratos bancários resumidos das empresas LC Veículos e C2 Transportes no Relatório de Polícia Judiciária nº 007/19 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PI (Doc. nº [2662335](#)), para demonstrar a retirada, das contas das empresas, dos valores citados no caderno;

- Planilhas eletrônicas (Excel) denominadas "Administração contratos 2017.xlsx" e "Demandas 2017" em disco rígido-HD de um computador apreendido na residência de Paula Rodrigues de Sousa (Item 6 do Auto de Apreensão nº 316/2018 - Doc. nº [2662308](#)). As planilhas fazem referência a Helder Jacobina (com codinomes "Helder" ou "H" e posteriormente, "Maverick H"), demonstrando o recebimento de valores mensais (geralmente R\$ 150.000,00), padrão que frequentemente se iniciava na ordem bancária da conta única do Governo do Estado do Piauí para as empresas da organização (**LC, C2 e RJ**). O exame completo de todas as planilhas em conjunto com as retiradas concomitantes de valores de contas das empresas **C2 Transporte, Line Turismo, RJ Locadora e LC Veículos** foi realizado pela Polícia Federal no Relatório de Polícia Judiciária nº 007/19 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PI - Doc. nº [2662335](#). A íntegra dos extratos das contas das empresas LC e RJ foram juntados à Ação Penal nº 0001934-89.2019.4.01.4000 - Doc. nº [2663925](#);



· **Pauliana Ribeiro de Amorim e Starley Vieira de Sá Carvalho**

58. Em 2015, Pauliana Ribeiro foi Superintendente de Gestão da SEDUC/PI e, depois, ocupou o cargo de assessora técnica na mesma Secretaria Estadual, onde ficou até 2017, indo posteriormente para a SEINFRA/PI. É prima da ex-Secretária da Educação do Piauí Rejane Dias.

59. Já Starley Kennedy Vieira de Sá Carvalho também era servidor comissionado da SEDUC/PI (motorista) e pessoa de confiança de Pauliana.

60. Segundo a Denúncia do IPL nº 465/2018 (fls. 57/83 - Doc. nº [2664018](#)), em 2015, Pauliana Ribeiro Amorim teria recebido de Luiz Carlos Magno Silva (então sócio-administrador da **LC Veículos** e proprietário de fato da **RJ, C2 e Line**) uma casa situada na Rua Heloneida Reinaldo, n. 1232, Ininga, Teresina/PI. Luiz Carlos adquiriu esse imóvel por meio da sua empresa A. Ribeiro Eireli (LC Participações), pelo valor de R\$ 850.000,00, quantia paga com uma entrada de R\$ 255.000,00 e mais doze parcelas, a última com vencimento em 26/06/2016. Esse negócio foi objeto de contrato de compromisso de compra e venda datado de 09/07/2015, tendo Pauliana Ribeiro Amorim passado a residir na casa, como dona. Já em 2017, Luiz Carlos, por meio de suas empresas, também custeou uma reforma nesse mesmo imóvel, no valor de R\$ 152.374,61, para favorecer a moradora Pauliana Ribeiro, servidora pública da SEDUC/PI. A reforma, embora custeada por Luiz Carlos, foi executada sob as ordens e no interesse de Pauliana.

61. Outros elementos dos autos também demonstram que Pauliana Ribeiro, diretamente ou via Starley (pessoa de confiança e também servidor), teria sido beneficiada pelo grupo **LOCAR/LC** com pagamentos mensais de valores ou cessão graciosa de veículos.

62. Seguem abaixo os principais elementos encontrados na Operação Topique e que têm relevância para a instrução do PAR:

- Uma pasta com a logomarca da Imobiliária Bruna Leite Imóveis, com as observações "Casa UFIPI (Polix)", "A. Ribeiro" e "casa quitada", contendo o contrato de compra e venda do imóvel localizado na Rua Heloneida Reinaldo, nº 1232, Ininga, Teresina/PI, vendido em 09/07/2015 por Orcinilton Alves Coelho para a empresa A Ribeiro da Silva Eireli (LC Participações), de propriedade de Luiz Carlos Magno, então sócio-administrador da **LC Veículos** (Item 21 do Auto de Apreensão nº 336/2018 - fls. 1/17, Doc. nº [2662348](#)). Pelo documento, foi pago o valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), com entrada de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e o restante dividido em 12 cheques subsequentes, sendo o último datado dia 26/06/2016. O exame completo da documentação foi realizado nos Relatórios de Polícia Judiciária nº 004/19 - NIP/SR/PF/PI e 004/2019/DELECOR/DRCOR/SR - Doc. nº [2662351](#) e Doc. nº [2662350](#);

- Outro contrato de compra e venda referente ao mesmo imóvel, na mesma data (09/07/2015) e pelo mesmo valor, tendo desta vez, como vendedora, a empresa A Ribeiro da Silva Eireli e como compradora, Pauliana Ribeiro de Amorim, quando ainda não havia sido pago nem a 1ª parcela da compra anterior, efetivamente paga no dia 24/07/2015 no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) (Item 21 do Auto de Apreensão nº 336/2018 - fls. 1/17, Doc. nº 2662348). Em consulta ao CASO SIMBA

 a Polícia Federal não encontrou nenhum lançamento bancário oriundo das contas da Pauliana para as contas da empresa A Ribeiro Eireli nem para as contas de Luiz Carlos Magno, que pudessem dar regularidade à compra do referido imóvel. Apesar disso, a declaração de Imposto de Renda 2018 de Pauliana contou como endereço cadastrado a Rua Heloneida Reinaldo Nº 1232, Ininga, Teresina-PI. O exame completo da documentação foi realizado nos Relatórios de Polícia Judiciária nº 004/19 - NIP/SR/PF/PI e 004/2019/DELECOR/DRCOR/SR - Doc. nº 2662351 e Doc. nº [2662350](#);

- Planilha com relação de cheques emitidos por Luiz Carlos Magno Silva em 2015, destinados ao pagamento das parcelas da casa Polix (apelido atribuído pela organização à Pauliana Ribeiro de Amorim). O documento foi reproduzido no RAMA THE 15 (Item 39 do Auto de Apreensão nº 376/2019, cumprido durante a 2ª fase da Operação Topique na sede da Thrive Participações Eireli, outra empresa de Luiz

Carlos Magno - fls. 27/34 - Doc. nº [2662348](#);

- Anotações em cadernos usados por Paula Rodrigues de Sousa, funcionária da **LC/LOCAR**, onde constam registros de saídas de caixa em 2016 e 2018 das empresas do grupo (**C2, Line, RJ, LC**) para pessoas nominadas por "P", "POLI" POLI+STARLEY", "POLIANA", "10P" com valores de R\$ 20.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 40.000,00, demonstrando o pagamento sistemático de vantagem indevida a Pauliana Ribeiro de Amorim (Itens 1 e 3 do Auto de Apreensão nº 318/2018 - fls. 11/177, Doc. nº [2662302](#)). O exame completo de todos os registros foi realizado pela Polícia Federal no Relatório de Polícia Judiciária nº 004/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/PI (Doc. nº [2662350](#)).

- Planilhas eletrônicas (Excel) denominadas "Administração contratos 2017.xlsx" e "Demandas 2017" em disco rígido-HD de um computador apreendido na residência de Paula Rodrigues de Sousa (Item 6 do Auto de Apreensão nº 316/2018 - Doc. nº [2662308](#)). As planilhas fazem referência a Pauliana Ribeiro (com codinomes "Pauliana", "Poliana", "Polix"), demonstrando o pagamento regular de valores (geralmente R\$ 20.000,00 mensais) pelas empresas do grupo de Luiz Carlos (**LC, Line, C2 e RJ**). O exame completo de todas as planilhas foi realizado pela Polícia Federal no Relatório de Polícia Judiciária nº 004/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/PI (Doc. nº [2662350](#)). Na planilha Excel "Demandas 2017" consta também uma aba denominada "STARLEY", onde foram encontrados registros de repasses em dinheiro e compras referentes à reforma de uma residência, com gastos no valor de R\$ 152.374,61 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

- Notas fiscais, anotações em livro-caixa e comprovantes de cartão de crédito em nome da **LC/LOCAR**, de Starley e de Pauliana, obtidos em diligências de campo, realizadas pela Polícia Federal nas empresas H L Pré Moldados Indústria e Comércio Ltda, Marmoraria Serv Gran, Ferro Leste Ltda e Ampla Material de Construção Ltda, tendo sido encontrados dados que convergem com os lançados na planilha "Demandas 2017", aba "Starley" (fls. 18/26 - Doc. nº [2662348](#)), demonstrando que a **LC Veículos** teria arcado financeiramente com a obra na casa de Pauliana Ribeiro. O exame desses documentos encontra-se no Relatório de Polícia Judiciária nº 004/2019 - NIP/SR/PF/PI (Doc. nº [2662351](#)).

- Depoimentos de Constantino Carvalho (Doc. nº [2662378](#) e fls. 2 - Doc. nº [2662382](#)) e Maiza Carvalho (Doc. nº [2662380](#), [2662381](#) e fls. 1 - Doc. nº [2662382](#)) no IPL nº 465/2018: [REDACTED]

[REDACTED]

· **Ronald de Moura e Silva**

63. De abril de 2015 a 2016, Ronald de Moura e Silva esteve na Direção Administrativa da Secretaria Estadual de Educação – UNAD/SEDUC/PI em subordinação à então Secretária Estadual Rejane Dias e ao Superintendente de Gestão Helder Jacobina, tendo permanecido como Diretor até sua promoção na Polícia Militar do Piauí no ano de 2016 quando pediu exoneração do cargo comissionado por obrigação regimental para ascensão na carreira. Constam publicações no DOE/PI que indicam sua atuação como Ajudante de Ordens [\[1\]](#) do Gabinete Militar do Governo do Piauí em 2018; e como Diretor de Gestão [\[2\]](#) Aeroportuária também do Gabinete Militar do Governo do Piauí em 2019; além de notícias acerca da sua exoneração desse órgão em agosto de 2020.

64. Enquanto Diretor da UNAD/SEDUC assinou documentos relevantes no Pregão nº 01/2015, como o Termo de Referência, o "Auto de Justificativa", a "Justificativa Critérios de Aceitabilidade da Proposta" e a "Análise de Planilhas de Composição de Custos", classificando as propostas das empresas do grupo LOCAR, além de outros documentos de condução do procedimento licitatório (fls. 3/5, 15, 27, 102, 155, 760 - Doc. nº [2663886](#)).

65. Segundo a Denúncia do MPF no IPL nº 54/2019 (fls. 1/22 - Doc. nº [2664018](#)), em 24/06/2016 e em 09/08/2016, Ronald de Moura e Silva, recebeu R\$ 50.000,00 em cada data (R\$ 100.000,00 no total), das empresas de Luiz Carlos Magno (**LC e C2**), para pagamento da 5ª e da 6ª parcelas de um imóvel novo adquirido na cidade litorânea de Luís Correia/PI - a Casa 19 do Condomínio Atlantic Village, empreendimento construído e vendido pela empresa Arte Construções Ltda.

66. Outros elementos de informação demonstram que, em 2016 e 2017, Ronald de Moura e Silva também teria sido beneficiado pelo grupo de empresas da **LC/LOCAR** com o pagamento de valores mensais e a cessão gratuita de veículos.

67. Seguem abaixo os principais elementos encontrados na Operação Topique e que têm relevância para a

instrução do PAR:

- Lançamentos do ano de 2016 em caderno de Paula Rodrigues de Sousa, funcionária da **LC Veículos** (Item 1 do Auto de apreensão nº 318/2018 - fls. 11/149, Doc. nº 2662302), que demonstram que Ronald de Moura e Silva recebia valores em espécie das empresas comandadas por Luiz Carlos Magno (**C2, RJ, Line e LC**), sendo usados os seguintes codinomes para identificá-lo: "M", "C", "Major R", "Coronel R", "Ro M" e "R" (promoção em 2016 de Major para Coronel). As anotações foram objeto de exame pela Polícia Federal em conjunto com a retirada concomitante de valores de contas da LC Veículos e C2 Transportes no Relatório de Polícia Judiciária nº 010/19 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PI - Doc. nº [2662383](#);

- Extrato da empresa Arte Construções Ltda (fls. 2 - Doc. nº [2662388](#)), onde consta o resumo das informações referentes às parcelas pagas no imóvel Casa 19 - Condomínio Atlantic Village (fls. 6/28 - Doc. nº [2662386](#)). [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

- Depoimentos de Lara Portela (Doc. nº [2662391](#) e fls. 3 - Doc. nº [2662388](#)) e Carlos Portela (Doc. nº [2662389](#) e fls. 1 - Doc. nº [2662388](#)): [REDACTED]

[REDACTED]

- Tabela do RAPJ nº 010/2019 (fls. 15 - Doc. nº [2662383](#)) em conjunto com contratos, recibos e extratos referente à compra do apartamento 407 da Torre I do Condomínio Montserrat em Teresina/PI, empreendimento da Arte Construções (fls. 16/44 - Doc. nº [2662386](#)). Na referida tabela constam as informações referentes às parcelas pagas (com respectivos recibos) por Ronald Moura, para a aquisição, por sua irmã Adriana de Moura Silva, do referido imóvel, onde consta uma parcela de R\$ 100.000,00 paga em 11/09/2017. Deve ser examinado em conjunto com o item 17 do Auto de Apreensão nº 366/2019 (fls. 42 e 76/78 - Doc. nº [2662386](#)), cumprido na residência de Adriana de Moura Silva na 2ª fase da Operação Topique, relativo a um recibo datado de 11/09/2017 no qual Adriana de Moura teria dado à Arte

Construções o valor de R\$ 100 mil “referente ao pagamento da parcela ÚNICA com vencimento para o dia 11/09/2017 do APARTAMENTO DE Nº 407 da Torre I - DO EDIFÍCIO MONTSERRAT”;

- Depoimento de Adriana de Moura Silva (Doc. nº [2662392](#) e fls. 4 - Doc. nº [2662388](#)), ouvida em 10/07/2019, nos autos do IPL nº 54/2019, [REDACTED]

- Planilhas eletrônicas (Excel) denominadas "Administração contratos 2017.xlsx" e "Demandas 2017" em disco rígido-HD de um computador apreendido na residência de Paula Rodrigues de Sousa (Item 6 do Auto de Apreensão nº 316/2018 - Doc. nº [2662308](#)). As referidas planilhas fazem referência a Ronald Moura (com codinomes "Major", "Coronel", "M", "C", "Maverick R"), demonstrando o pagamento regular de valores (geralmente R\$ 150.000,00 mensais) pelas empresas do grupo de Luiz Carlos (**LC, Line, C2 e RJ**), coincidentes com retiradas de montantes das contas das referidas pessoas jurídicas. O exame completo de todas as planilhas foi realizado pela Polícia Federal no Relatório de Polícia Judiciária nº 010/19 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PI (Doc. nº [2662383](#)). A íntegra dos extratos das contas das empresas LC e RJ foram juntados à Ação Penal nº 0001934-89.2019.4.01.4000 - Doc. nº [2663925](#);

· Lisiane Lustosa Almendra

68. Lisiane Lustosa Almendra é servidora antiga da SEDUC e, em 2015, passou a ocupar o cargo de Coordenadora de Transporte Escolar da UNAD/SEDUC, como subordinada de Ronald de Moura Silva. A partir de 2018, entrou para a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Transporte Escolar.

69. Enquanto Coordenadora de Transporte Escolar assinou documentos relevantes no Pregão nº 01/2015, como o Termo de Referência, a "Análise da Planilha de Composição de Custos", as solicitações de cotação preliminar de preços das empresas Servrapido, DM Locadora (**atual RJ**), **Line Turismo** e Mel Serviços, classificando as propostas das empresas do grupo LOCAR, além de outros documentos de condução do procedimento licitatório (fls. 2, 6, 15, 17/20, 104/152, 155, 173, 760 - Doc. nº [2663886](#)).

70. Já no Pregão nº 22/2017, assinou o Termo de Referência, a "Justificativa de Preços", a "Justificativa Administrativa", a "Análise Planilha de Composição de Custo", além de outros documentos de condução do procedimento licitatório (fls. 2, 23, 36, 189, 203 - Doc. nº [2663945](#), fls. 134 - Doc. nº [2664009](#), fls. 3 - Doc. nº [2664013](#)). Por fim, no Pregão nº 35/2017, assinou o Termo de Referência, a "Análise de Planilha" e outros documentos (fls. 30, 327, 477, 502 - Doc. nº [2664015](#)).

71. Os elementos de informação dos autos demonstram que, desde 2015, Lisiane Lustosa teria sido beneficiada com sucessivos atos de recebimentos isolados de vantagens indevidas, além do pagamento de valores mensais pelas empresas do grupo **LOCAR/LC**.

72. Seguem abaixo os principais elementos encontrados na Operação Topique e que têm relevância para a instrução do PAR:

- Lançamentos em caderno de Paula Rodrigues de Sousa, operadora financeira do esquema, que demonstram que Lisiane Lustosa Almendra recebia valores em espécie das empresas comandadas por Luiz Carlos Magno (**C2, Line, RJ e LC**), sendo usados os seguintes codinomes para identificá-la: “Lis”, “Lisiane”, “Li”, “L” (Item 1 do Auto de apreensão nº 318/2018 - fls. 11/149, Doc. nº [2662302](#));

- Planilhas eletrônicas (Excel) denominadas "Administração contratos 2017.xlsx" e "Demandas 2017" em disco rígido-HD de um computador apreendido na residência de Paula Rodrigues de Sousa (Item 6 do Auto de Apreensão nº 316/2018 - Doc. nº [2662308](#)). As planilhas fazem referência a Lisiane Lustosa (com codinome "Lisiane" ou "Lisi"), demonstrando o recebimento de valores mensais (geralmente R\$ 10.000,00), pelas empresas do grupo de Luiz Carlos (**LC, Line, C2 e RJ**). A íntegra dos extratos das contas das empresas LC e RJ foram juntados à Ação Penal nº 0001934-89.2019.4.01.4000 - Doc. nº [2663925](#);

[REDACTED]

[REDACTED]

- Depoimento de Francisca Camila de Sousa Pereira, funcionária da **LC Veículos**, citada na conversa das irmãs, [REDACTED]

[REDACTED]

- Dados cadastrais nas repartições públicas de trânsito indicando que a empresa Locar Veículos, em 2017, efetivamente transferiu uma Hilux SW4, cor prata, de placa [REDACTED] para o nome de Lisângela Lustosa Almendra Carvalho (fls. 221/222, Doc. nº [2663847](#));

- Interrogatório de Lisângela Lustosa de Almendra Carvalho, irmã de Lisiane Lustosa, no IPL nº 77/2019 (Doc. nº [2662396](#)), [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

- Oitiva de Kátia Pereira Barbosa, fotógrafa, no IPL nº 77/2019 (Doc. nº [2662395](#) e fls. 18, Doc. nº [2663818](#)), em conjunto com extratos de transferência, [REDACTED]

[REDACTED]

· **Divaldo Cerqueira Lino**

73. Divaldo Cerqueira Lino é servidor efetivo da Secretaria de Educação do Piauí. Exercia a função de Diretor Financeiro desde janeiro de 2015, tendo assumido em 2019 o cargo de Superintendente de Gestão da SEDUC/PI, ocasião em que opinou favoravelmente à prorrogação da vigência dos contratos firmados com as empresas envolvidas.

74. Os elementos de informação demonstram que, entre 2015 e 2017, Divaldo Lino teria sido beneficiado pelo grupo de empresas da **LOCAR/LC** com o pagamento de valores mensais e a cessão gratuita de veículos.

75. Seguem abaixo os principais elementos encontrados na Operação Topique e que têm relevância para a instrução do PAR:

- Pendrive apreendido na residência de Paula Rodrigues de Sousa, funcionária da **LC Veículos** (Item 05 do Auto de Apreensão nº 316/2018 - fls. 1/9, Doc. nº [2662302](#)), onde constavam planilhas da LC em que o nome DIVALDO figurava como proprietário de um Veículo Chevrolet S-10. Deve ser examinado em conjunto com o item 06 do mesmo Auto de Apreensão, referente a um hd onde foi encontrada uma planilha nominada "Cheque BB - Luiz Carlos Magno Silva" (com registro de dois cheques numeração: 850613/850614, destinados a 2ª e 3ª parcela da S10) e com o item 01 do Auto de Apreensão nº 318/2018, referente a um caderno também apreendido na residência de Paula Rodrigues com anotações de

16/05/2016 acerca de um possível beneficiamento mediante troca da S10 do "Diretor Divaldo Seduc" por uma "Amarok nova automática" (fls. 32 - Doc. nº [2662302](#)). As evidências foram examinadas na Representação da 3ª fase da Operação Topique (fls. 116/126 - Doc. nº [2663933](#));

- Planilhas eletrônicas (Excel) denominadas "Administração contratos 2017.xlsx" e "Demandas 2017" em disco rígido-HD de um computador apreendido na residência de Paula Rodrigues de Sousa (Item 6 do Auto de Apreensão nº 316/2018 - Doc. nº [2662308](#)). As planilhas fazem referência a Divaldo Cerqueira (com codinome "Divaldo"), demonstrando o recebimento de valores mensais (geralmente R\$ 10.000,00), padrão que frequentemente se iniciava na ordem bancária da conta única do Governo do Estado do Piauí para as empresas da organização (**LC, C2, Line e RJ**). O exame completo das planilhas em conjunto com os cheques descontados nas contas das empresas foi realizado na Representação da 3ª fase da Operação Topique (fls. 116/126 - Doc. nº [2663933](#)). A íntegra dos extratos das contas das empresas LC e RJ foram juntados à Ação Penal nº 0001934-89.2019.4.01.4000 - Doc. nº [2663925](#);



· **Rogério Soares Cardoso**

76. Rogério Soares Cardoso exerceu as funções de membro de equipe de apoio, de comissão de licitação e pregoeiro na SEDUC/PI e foi sócio da STAFF Assessoria e Consultoria Empresarial Eireli junto com sua irmã, Suyana Cardoso, que era representante das empresas investigadas. Atuou nos **Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017**, tendo assinado:

- no Pregão nº 01/2015, o Edital do certame, a Ata de Sessão Pública do Pregão, a Ata da Sessão de Julgamento das Propostas, a Ata da Sessão de Julgamento do Pregão, o Julgamento de Recursos Administrativos, a Ata da Sessão de Recebimento dos Documentos, bem como outros documentos de condução do procedimento licitatório (fls. 31, 92, 103, 175, 211, 256/257, 739, 741, 1748, 1754, 1900, 1904, 1906, 1916/1917, 1919, 1921, 2101 - Doc. nº [2663886](#));

- no Pregão nº 22/2017, os Avisos de Licitação, a "Resposta à Impugnação", a Ata da Sessão Pública do Pregão" e outros documentos (fls. 68, 71, 74, 77, 85, 101, 103 - Doc. nº [2663958](#), 101 - Doc. nº [2664009](#), 1/55, 113 - Doc. nº 2664012, 26, 56, 88 - Doc. nº [2664013](#));

- no Pregão nº 35/2017, o Edital do certame, o Termo de Adjudicação e outros documentos (fls. 9, 143, 230/235, 457, 467, 472 - Doc. nº [2664015](#)).

77. As Nota Técnicas nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI (Doc. nº [2662269](#)) e 1993/2019/NAE-PI/PIAUI (Doc. nº [2663935](#)) especificaram a atuação do pregoeiro em diversas etapas do Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, tendo sido marcada pela inclusão de cláusulas desarrazoadas no edital dos certames e pela desclassificação indevida de licitantes que apresentaram melhores propostas, beneficiando as empresas investigadas e acarretando prejuízo ao erário.

78. Os elementos de informação demonstram que, entre 2015 e 2017, Rogério Cardoso teria sido beneficiado pelo grupo de empresas com o pagamento de valores mensais e a cessão gratuita de veículos.

79. Seguem abaixo os principais elementos encontrados na Operação Topique e que têm relevância para a instrução do PAR:

- Lançamentos em cadernos de Paula Rodrigues de Sousa, operadora financeira do esquema, que demonstram que Rogério Soares Cardoso recebia valores em espécie das empresas comandadas por Luiz Carlos Magno (**C2, Line, RJ e LC**) após descontos de cheques do grupo, sendo usados os seguintes codinomes para identificá-lo: "R S", "Rogério S", (Item 1 e 3 do Auto de apreensão nº 318/2018 - fls. 11/177, Doc. nº [2662302](#));

- Planilhas eletrônicas (Excel) denominadas "Administração contratos 2017.xlsx" e "Demandas 2017" em disco rígido-HD de um computador apreendido na residência de Paula Rodrigues de Sousa (Item 6 do Auto de Apreensão nº 316/2018 - Doc. nº [2662308](#)). As planilhas fazem referência a Rogério Cardoso (com codinomes "Rogério SEDUC", "Rogerio SJS" e "R S"), demonstrando o recebimento de valores mensais (geralmente R\$ 10.000,00), padrão que frequentemente se iniciava na ordem bancária da conta única do Governo do Estado do Piauí para as empresas da organização (**LC, C2, Line e RJ**). O exame completo de todas as planilhas em conjunto com as retiradas concomitantes de valores de contas das empresas foi realizado pela Polícia Federal no Relatório de Polícia Judiciária nº 018/2019 - NIP/SR/PF/PI - Doc. nº [2663928](#). A íntegra dos extratos das contas das empresas LC e RJ foram juntados à Ação Penal nº 0001934-89.2019.4.01.4000 - Doc. nº [2663925](#).

II.3 – Conclusão da CPAR sobre as condutas praticadas pelas empresas processadas e sobre as provas constantes nos autos

80. Portanto, a pessoa jurídica **Marvão Serviços Ltda.** praticou atos ilícitos, a saber: dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, conforme detalhado no item “II.2.b” (parágrafos 51 a 84) do presente tópico; utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas, criadas e geridas de fato pelo seu então sócio-administrador, Luiz Carlos Magno Silva, e compostas, em seus quadros sociais, por parentes ou funcionários vinculados a Luiz Carlos, para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência em Pregões da SEDUC/PI; (b) criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica, como já mencionado, para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a SEDUC/PI, consoante detalhado no item “II.2.a” (parágrafos 28 a 50) do presente tópico, comportando-se de modo inidôneo, praticando atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 10.520/2002. (Doc. nº [2664019](#))

81. Ademais, as empresas Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. também praticaram irregularidades, a saber:

- **Line Transporte de Passageiros Ltda.** - dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, conforme detalhado no item “II.2.b” (parágrafos 51 a 84) do presente tópico; utilizar-se de interposta pessoa física em seu quadro societário para ocultar a gestão de fato por Luiz Carlos Magno Silva (então sócio-gerente da empresa concorrente “LC Veículos”), para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência em Pregões da SEDUC/PI; (b) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a SEDUC/PI, consoante detalhado no item “II.2.a” (parágrafos 28 a 50) do presente tópico, comportando-se de modo inidôneo, praticando atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 10.520/2002; (Doc. nº [2664019](#));

- **C2 Transporte e Locadora Ltda.** - dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, conforme detalhado no item “II.2.b” (parágrafos 51 a 84) do presente tópico; utilizar-se de interposta pessoa física em seu quadro societário para ocultar a gestão de fato por Luiz Carlos Magno Silva (então sócio-gerente da empresa concorrente “LC Veículos”), para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência em Pregões da SEDUC/PI; (b) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a SEDUC/PI, consoante detalhado no item “II.2.a” (parágrafos 28 a 50) do presente tópico, comportando-se de modo inidôneo, praticando atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 10.520/2002; (Doc. nº [2664019](#))

- **DRM Locadora de Veículos Ltda.** - dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, conforme detalhado no item “II.2.b” (parágrafos 51 a 84) do presente tópico; utilizar-se de interposta pessoa física em seu quadro societário para ocultar a gestão de fato por Luiz Carlos Magno Silva (então sócio-gerente da empresa concorrente “LC Veículos”), para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência em Pregões da SEDUC/PI; (b) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a SEDUC/PI, consoante detalhado no item “II.2.a” (parágrafos 28 a 50) do presente tópico, comportando-se de modo inidôneo, praticando atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 10.520/2002. (Doc. nº [2664019](#))

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

82. A CPAR entende que a conduta perpetrada pela pessoa jurídica **Marvão Serviços Ltda.** enquadra-se nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’, ‘e’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013, assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica praticou atos ilícitos, a saber: dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, comportando-se de modo inidôneo.

83. Adicionalmente, a CPAR entende que a conduta perpetrada pelas pessoas jurídicas **Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda.** enquadra-se nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013, assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista que as aludidas pessoas jurídicas praticaram atos ilícitos, a saber:

- **Line Transporte de Passageiros Ltda.** - dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; utilizar-se de interposta pessoa física para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) obter benefício

indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, comportando-se de modo inidôneo;

- **C2 Transporte e Locadora Ltda.** - dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; utilizar-se de interposta pessoa física para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, comportando-se de modo inidôneo;

- **DRM Locadora de Veículos Ltda.** - dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; utilizar-se de interposta pessoa física para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, comportando-se de modo inidôneo.

IV – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS PROCESSADAS PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS OCULTOS

84. As provas acima mencionadas permitem concluir que Luiz Carlos Magno Silva e Livia de Oliveira Saraiva (ex-sócios da então LC Veículos, atualmente Marvão Serviços) constituíram as pessoas jurídicas processadas, das quais são sócios ocultos, para cometer atos ilícitos, isto é, para dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceiras pessoas a eles relacionadas; utilizar-se de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e: fraudar licitações e contratos públicos (conforme registrado em tópico anterior, “III – ENQUADRAMENTO LEGAL”). Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20/09/2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica **beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso**.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica como propósito de lesar credores e **para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza**.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (grifamos)

85. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não são extensíveis a todos os sócios, mas, apenas, àqueles com poderes de administração, a despeito de não afastar a responsabilidade de outros sócios-administradores:

(...) a *disregard of the legal entity* terá aplicação subjetiva limitada, dito com outras palavras, não será aplicada a todos os sócios da pessoa jurídica, posto que o artigo 14 enfatiza que **os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos para os administradores e sócios com poderes de administração**. Portanto, a *contrario sensu* não se estenderá aos sócios que não possuam poderes de administração, logo, seu âmbito de aplicação será limitado. (TEIXEIRA, Tarcísio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon de. *Lei Anticorrupção*: comentada dispositivo por dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016, p. 116, grifamos).

A desconsideração, contudo, convém advertir, não se confunde com a responsabilização do administrador da pessoa jurídica em questão. O legislador, ao que parece, confundiu-se ao redigir o dispositivo, vislumbrando a necessidade de desconstruir-se a personalidade jurídica da empresa ofensora para poder atingir seus administradores. Tal não é necessário, pois a personalidade jurídica da empresa em questão mantém-se incólume e hígida caso pretenda-se responsabilizar o administrador pela prática de ato lesivo à Administração Pública. E a **possibilidade de responsabilização pessoal dos administradores permanece intocável** no ordenamento jurídico, aliás conforme lembra a própria Lei Anticorrupção em dispositivo introdutório. (PESTANA, Marcio. *Lei Anticorrupção*: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013, p. 33, grifo nosso).

86. A decisão de desconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS

- LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingua, não é dado ao intérprete fazê-lo.

VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. (REsp nº 1169175/DF, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, 17/02/2011, grifamos).

87. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no seu artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para **facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos** previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus **administradores e sócios com poderes de administração**, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifamos)

88. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por “(...) ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrendo ou dissimulando a prática de atos ilícitos”. (RIBEIRO, Márcio Aguiar. *Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial*. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272). É comumente utilizada para “(...) simular a origem ilícita dos recursos desviados por ato de corrupção ou sonegação fiscal ou, ainda, (...) para evadir-se dos efeitos de declaração de inidoneidade anteriormente aplicada”. (*ibidem*).

89. Nessa linha, é dever da comissão, no PAR, evidenciar a responsabilidade objetiva das empresas pelos ilícitos, bem como a intenção dos sócios (ocultos ou não) de utilizá-las para fins igualmente ilícitos, consoante detalhado nos parágrafos 28 a 50 (item “II.2.a” - Primeira conduta) e 51 a 84 desta peça de acusação (“II.2.b” - Segunda conduta):

Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica praticara ato lesivo em desfavor da Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira –, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas, positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios. (PESTANA, Márcio. *Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013*. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).

A desconsideração da pessoa jurídica, quando esta foi criada com o fim exclusivo de mascarar os atos ilícitos (civis, penais e administrativos) de seus sócios (alguns deles os denominados ‘laranjas’, que nem sabem da sociedade), não é figura inédita no direito brasileiro. Por vezes, a pessoa jurídica comete os ilícitos previstos nesta Lei, mas, na realidade, cuida-se de uma fachada, pois há pessoas físicas, nitidamente criminosas, lucrando com o delito. (...) Em suma, caso a autoridade máxima conclua (ou a comissão processante) ser determinada pessoa jurídica uma fachada para atividades criminosas, deve providenciar (...) a desconsideração da pessoa jurídica, perseguindo os sócios e dirigentes, na esfera civil e penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Corrupção e Anticorrupção*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 175-176).

90. A comissão entende que há fartas provas, nos autos do presente PAR, para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória aos sócios ocultos Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva (ex-sócios da então LC Veículos, atualmente Marvão Serviços), pois as empresas **Marvão Serviços Ltda.**, CNPJ 13.118.835/0001-92, **Line Transporte de Passageiros Ltda.**, CNPJ 13.317.374/0001-87; **C2 Transporte e Locadora Ltda.**, CNPJ 15.072.752/0001-35; e **DRM Locadora de Veículos Ltda.**, CNPJ 17.453.682/0001-90, foram criadas única e exclusivamente para dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; utilizar-se de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e fraudar licitações e contratos públicos. Nesse sentido, caracteriza-se, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, o qual justificaria também intimá-los para se manifestarem sobre a indicição em face das empresas ora processadas.

V – CONCLUSÃO

91. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** as pessoas jurídicas **Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda.** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- Apresentar as demonstrações contábeis do exercício 2022, previstas na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar o faturamento bruto do exercício 2022, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
- apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2022, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar comprovante de ressarcimento dos danos e de devolução da vantagem auferida, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, bem como a planilha de avaliação preenchida e com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

92. A título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

93. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e

- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link:

<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

94. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/2013 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>

95. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

96. É de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

97. Por fim, a comissão também decide **INTIMAR** os sócios ocultos **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA** e **LÍVIA DE OLIVEIRA SARAIVA** acerca da desconsideração da personalidade jurídica das empresas **Marvão Serviços Ltda.**, CNPJ 13.118.835/0001-92, **Line Transporte de Passageiros Ltda.**, CNPJ 13.317.374/0001-87; **C2 Transporte e Locadora Ltda.**, CNPJ 15.072.752/0001-35; e **DRM Locadora de Veículos Ltda.**, CNPJ 17.453.682/0001-90, e dos efeitos dela decorrentes, tendo em vista as ilicitudes relatadas neste Termo de Indiciação.

VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

98. As pessoas físicas e jurídicas intimadas podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede (SUPER) do Governo Federal, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados:

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;

b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;

b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;

nº 9/2020;

- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU

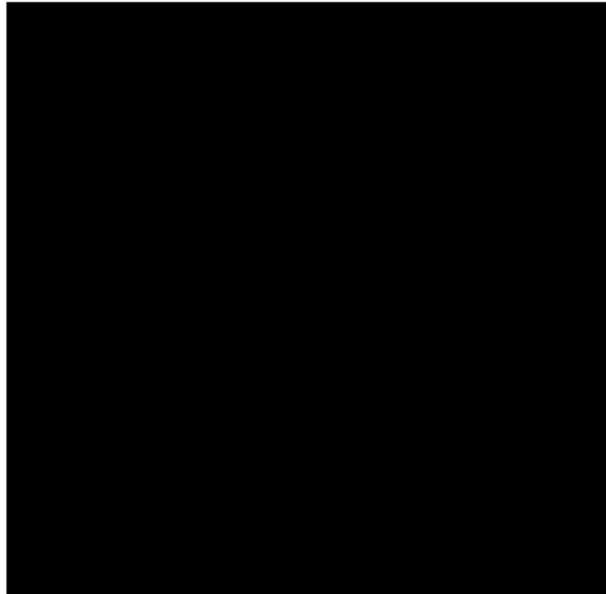
- apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br.



[1] Disponível em: http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario/201806/DIARIO12_6e3f6d965f.pdf. Acesso em 07/03/2023.

[2] Disponível em: http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario/201906/DIARIO05_c547b6e6e2.pdf. Acesso em 07/03/2023.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Membro da Comissão**, em 28/04/2023, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Presidente da Comissão**, em 28/04/2023, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.100850/2023-11

SEI nº 2786996

Criado por [andreq](#), versão 54 por [andreq](#) em 28/04/2023 12:27:41.